



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROVIMENTO Nº 219/2014-CGJ/AM

Disciplina os procedimentos a serem adotados pelos registradores relativos à averbação/alteração dos nomes dos logradouros públicos decretados pelo Poder Público, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário fiscalizar a atividade notarial e registral, segundo o art. 236 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fiscalização das serventias extrajudiciais pelo Poder Judiciário encontra-se regulamentada nos artigos 37 e 38 da Lei nº 8.935/94;

CONSIDERANDO que a esta Corregedoria Geral de Justiça cabe zelar pela higidez do sistema notarial e registral do Estado do Amazonas, e pela estrita obediência aos princípios que regem os serviços pertinentes;

CONSIDERANDO que a independência funcional do notário e registrador prevista nos arts. 21 e 41 da Lei nº 8.935/94 não pode criar ônus desnecessários aos tomadores de serviços;

CONSIDERANDO que a prática de atos desnecessários tão-somente com vistas ao recebimento de emolumentos ofende ao princípio da economicidade;

CONSIDERANDO que ofende ao princípio da rogação o induzimento ao tomador dos serviços para que requeira ato desnecessário ou que não acrescente segurança jurídica aos seus registros;



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CONSIDERANDO que a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos constitui infração disciplinar prevista no art. 31, inc. III, da Lei 8.935/94;

CONSIDERANDO que é excessiva tanto a cobrança de emolumentos além dos valores previstos nas respectivas tabelas quanto a cobrança por atos desnecessários, em que os tomadores foram induzidos a requerê-los;

CONSIDERANDO as notícias que chegam a esta Corregedoria Geral de Justiça da ação rotineira de registrador apresentar aos tomadores dos serviços requerimentos a serem assinados para a prática de atos desnecessários, a fim de viabilizar a cobrança de novos emolumentos;

CONSIDERANDO que a Lei de Registros Públicos, art. 167, inc. II, 13, impõe ao registrador a obrigatoriedade de averbar de ofício os nomes dos logradouros públicos decretados pelo Poder Público,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que os oficiais de registro de imóveis promovam a averbação de ofício dos nomes dos logradouros públicos decretados pelo Poder Público, nos termos do art. 167, inc. II, 13, da Lei 6.015/73.

§ 1º. Determinar que os registradores imobiliários acompanhem as publicações sobre as alterações dos nomes dos logradouros públicos, a fim de manter atualizados seus registros no folio real.

§ 2º. Observar que o registrador pode deixar para averbar eventual alteração do nome do logradouro para a oportunidade em que for promover algum ato no registro, desde que o faça de ofício e sem cobrança de emolumentos.

Art. 2º. Determinar que todas as retificações necessárias por ocasião de registro sejam feitas em uma única averbação.

Parágrafo único. Acaso o registrador, por questões de ordem interna de seus serviços, decida por desdobrar as retificações em averbações autônomas, deverá cobrar emolumentos por apenas uma averbação.



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 3º. Determinar que os registradores imobiliários abstenham-se de apresentar requerimentos a serem assinados pelos tomadores de serviços para a prática de atos desnecessários ou que não sejam essenciais para a segurança jurídica do registro.

Parágrafo único. A vedação contida no *caput* deste artigo compreende os requerimentos para o registro no Livro nº 3 – Registro Auxiliar – dos contratos de financiamento para aquisição de bens imóveis com garantia real, especialmente alienação fiduciária em garantia.

Art. 4º. Determinar que eventual descumprimento das normas contidas neste Provimento seja apurado sob o aspecto disciplinar, segundo o art. 31, inc. III, da Lei 8.935/94, com imposição de pena prevista no art. 32 da mesma Lei, e mais a penalidade prevista no art. 6º da Lei nº 2.751/2002.


Art. 5º. Determinar que na primeira correição ordinária ou extraordinária por parte do Juízo competente, seja verificada especificamente a situação tratada neste Provimento, com menção expressa no relatório da correição sobre o que for apurado na serventia.

Parágrafo único. Acaso na correição sejam identificados requerimentos para a prática dos atos tratados neste Provimento, o nome dos interessados devem ser relacionados para serem ouvidos, mesmo que por amostragem, a fim de dizer se o fizeram espontaneamente ou por indução do registrador.

Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas,
em Manaus, 16 de junho de 2014.


Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**
Corregedor-Geral de Justiça